



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13055.000072/00-82
Recurso nº : 129.555
Acórdão nº : 202-16.981

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 16/04/07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CORTUME KRUMENAUER S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

NORMAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Em matéria de ressarcimento de IPI, quem deve primeiro analisar o mérito do pedido é a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do requerente. Não havendo esta análise, o processo não está apto a ser apreciado pelo Conselho de Contribuintes.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORTUME KRUMENAUER S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão da DRF em Novo Hamburgo – RS, inclusive. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/1/01 2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13055.000072/00-82
Recurso nº : 129.555
Acórdão nº : 202-16.981

Recorrente : CORTUME KRUMENAUER S/A

RELATÓRIO

O relatório constante da decisão recorrida descreve o litígio tratado neste processo nos seguintes termos:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, autorizado pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e a Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 1º trimestre de 2000, no montante de R\$ 274.361,43, conforme Pedido constante da folha n.º 1, apresentado em 09/05/2000. Juntou também diversos pedidos de compensação de débitos (fls. 55/74), que seriam transferidos, posteriormente, para outro processo, conforme pedido de fl. 87.

1.1 – O Relatório de Ação Fiscal, consubstanciado na peça de fls. 76/83, informa que, de acordo com a investigação que descreve, o contribuinte teria se utilizado de notas fiscais inidôneas na aquisição de insumos, da firma COURO PAR de Pedro Reginaldo Bueno (CNPJ 80.143.241/0001-29) o que configura, em tese, crime contra a ordem tributária, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, concluindo que o requerente não teria direito ao ressarcimento.

1.2 – Com suporte no Relatório de Ação Fiscal referido acima e no art. 59 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo indeferiu o pedido, pelo despacho de fl. 84, com ciência do interessado, em 27/6/2002, à fl. 85.

2 - O contribuinte não se conformou com o indeferimento e apresentou, no devido prazo, a impugnação de fls. 92/102 e anexos, relacionando as notas fiscais (pelo nº, data e valor), relativas a compras da Couro Par, de Pedro Reginaldo Bueno (fls.93/95) tidas como inidôneas pela Fiscalização, informando que todas as compras daquele fornecedor foram pagas na forma que explica.

2.1 – Na continuação, afirma que os pagamentos efetivamente existiram e que a empresa não iria pagar por algo que não recebera; que assim que soube que as notas fiscais emitidas por Pedro Reginaldo Bueno (Couro Par), que acobertavam as compras de couro, eram inidôneas imediatamente deixou de comprar do referido senhor, bem como estornou os créditos do ICMS; que, com o artifício dos carimbos falsificados dos postos fiscais, dava uma aparência de regularidade; que a jurisprudência administrativa tem o entendimento que comprovada a efetiva entrada das mercadorias, as compras deverão ser consideradas, mesmo que o documento seja inidôneo, mencionando neste sentido o Acórdão nº 103-19023, cuja ementa transcreve, à fl. 97, do qual se extraem duas condições: a entrada efetiva das mercadorias e o pagamento correspondente, condições essas que alega ter atendido, conforme registros contábeis e fiscais, juntando cópias.

2.2 – Prossegue a manifestação de inconformidade afirmando que o contribuinte portou-se de forma normal e dentro dos ditames legais e da boa fé; que não praticou ato que tipificasse a supressão e a redução de tributos, premissa do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, que passa a analisar, e que pelo valor dos impostos que a empresa teria reduzido (R\$ 31.394,05) comparado com o crédito presumido de IPI (R\$ 678.506,22) percebe-se que a afirmação da fiscalização é ridícula ao enquadrar na citada lei.

JA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13055.000072/00-82
Recurso nº : 129.555
Acórdão nº : 202-16.981

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Encerra a defesa afirmando que não cometeu infração que configure crime contra a ordem tributária e requer o ressarcimento do crédito presumido de IPI em questão."

Apreciando a impugnação, a DRJ em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento total do pedido, em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: Crédito Presumido de IPI

O contribuinte que pratica ato que configure crime contra a ordem tributária, perde direito ao benefício fiscal no ano-calendário correspondente à prática.

Solicitação Indeferida".

No recurso voluntário, a empresa reedita seus argumentos de defesa, acrescentando que a perda do direito aos incentivos tratada no art. 59 da Lei nº 9.069/95 decorre da prática de crime contra a ordem tributária, o que não ocorreu na hipótese dos autos, posto que comprovou, com lançamentos contábeis, fiscais e de controle de estoques, que recebeu as mercadorias discriminadas nas todas fiscais inidôneas e por elas pagou.

Em reforço de sua tese, traz à colação a íntegra do Acórdão nº 201-73.880, no qual foi decidido que a aplicação do art. 59 da Lei nº 9.069/95 depende de sentença penal condenatória, da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Aduz, ainda, que a própria decisão de primeira instância reconheceu a inexistência de dolo, embora não tenha examinado a documentação existente nos autos, comprobatória do ingresso no estoque e do pagamento das mercadorias relacionadas nas notas fiscais inidôneas.

Alega, também, que o art. 82 da Lei nº 9.430/96 permite a utilização dos créditos destacados em notas fiscais inidôneas, nos casos em que a empresa adquirente comprove o recebimento e o pagamento das mercadorias, como foi reconhecido na decisão recorrida, em trecho que transcreve.

Ao final, requer o provimento do seu recurso, tendo em vista que sequer em tese cometeu crime contra a ordem tributária, pois como bem reconheceu o órgão julgador *a quo*, a recorrente foi vítima e não infratora, bem como pelo fato de a perda dos incentivos ter sido decretada com base em fatos que em tese configuram crimes e não em decisão judicial condenatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13055.000072/00-82
Recurso nº : 129.555
Acórdão nº : 202-16.981

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O Fisco imputou à recorrente a prática de crime contra a ordem tributária, pela utilização, no cálculo do ressarcimento, de algumas notas fiscais inidôneas. Em consequência, aplicou à contribuinte a pena prevista no art. 59 da Lei nº 9.069/95, *verbis*:

"Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária."

Como as notas fiscais inidôneas foram registradas pela empresa nos anos de 1999 e 2000, a perda de incentivos alcançou os pedidos relativos ao referido período.

A caracterização da infração foi feita no Processo nº 11065.002717/2002-28, no qual se emitiu auto de infração para cobrança de ressarcimento que já havia sido efetuado.

Este Colegiado, ao apreciar o recurso voluntário apresentado naqueles autos, decidiu pela aplicação, ao caso, do disposto no art. 82 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços." (destaquei)

Tendo-se caracterizada a situação prevista no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96, supratranscrito, o lançamento fiscal foi cancelado. Como decorrência daquela decisão, tenho que o indeferimento do pedido de ressarcimento ora analisado foi indevido, devendo ser revisto por esta Câmara.

Entretanto, ao indeferir o pleito da contribuinte, com base na pena prevista no art. 59 da Lei nº 9.069/95, a autoridade fiscal e o órgão julgador de primeira instância deixaram de examinar o mérito do ressarcimento requerido.

Desta forma, para que não haja supressão de instância, voto no sentido de se anular o processo, a partir do Despacho de fl. 84, proferido pela DRF de Novo Hamburgo - RS, inclusive, para que o mérito do pleito seja apreciado, pela aplicação do disposto no art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

ANTONIO ZOMER
ANTONIO ZOMER